



010/1.16.0022418-0 (CNJ):.0036880-43.2016.8.21.0010)

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentada por LUNA ALG AMÉRICA LATINA GUINDASTES LTDA., por meio da qual pretende a proibição de remoção dos bens da requerente para garantir pedido de recuperação judicial

Aduz a parte autora que, em razão da recessão econômica, a empresa teve significativa redução de faturamento, o que implicou o inadimplemento de algumas obrigações existentes, dentre as quais se encontram os contratos de financiamento firmados com o Banco Daycoval S.A., que são garantidos por alienação fiduciária.

Refere que o Banco Daycoval ajuizou ação de busca e apreensão na comarca de São Paulo (processo nº 1073846-68.2016.8.26.0100), visando a remoção dos bens descritos nas fls.03-04 dos autos, cujo pedido fora deferido por aquele juízo, encontrando-se pendente de cumprimento a carta precatória para cumprimento da medida na 5ª Vara Cível desta comarca.

Afirma que os referidos bens compõem a linha de produção da empresa requerente, de modo que se forem removidos a empresa estará impossibilitada de fabricar os seus produtos, uma vez que tais bens não comportam substituição senão por equipamento idêntico, o que é inviável em razão da escassez de recursos financeiros da requerente.

Relata que tal pedido vem a anteceder o pedido principal de recuperação judicial, que será formulado por meio de aditamento nos moldes do art. 303 do CPC.

É o relato.



Decido.

Não obstante se reconheça que, nos termos do art. 49 , § 3º , da Lei 11.101/05, o credor fiduciário de bem móvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, em casos como o dos autos, sobrelevam-se os princípios da preservação da empresa e da função social da propriedade.

Diante da situação exposta na exordial, bem como pela análise dos documentos acostados, entendo deva ser deferido o pedido antecipatório de manutenção dos bens em favor da parte requerente, a fim de preservar a atividade empresarial, considerando que os bens descritos são essenciais à continuidade da atividade empresária.

Em que pese ainda não tenha havido o ajuizamento do pedido principal, no tocante à recuperação judicial, o deferimento da medida postulada é de natureza urgente e visa garantir a preservação da empresa.

A fim de corroborar o entendimento esposado, seguem os recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA REALIZADA ENTRE A PROPOSITURA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O DEFERIMENTO DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Em regra, os atos constitutivos praticados entre a propositura da demanda recuperatória e o deferimento do pedido seriam válidos e eficazes, tendo em vista que o art. 6º da lei 11.101/05, ao dispor sobre os efeitos do deferimento da recuperação judicial, não previu hipótese de eficácia anterior à decisão, deixando claro que a suspensão das ações e das execuções em face do devedor apenas incidem a partir daquele marco temporal. No caso dos autos, todavia, entende-se que a previsão contida no referido artigo deve ser interpretada de forma sistemática com as demais disposições que tratam da matéria, de modo a impedir que a aplicação literal da regra de suspensão das execuções viole o princípio da preservação da empresa e o próprio interesse dos demais credores, que também têm créditos vencidos em face da executada e possivelmente ações e execuções em curso. Assim, entende-se que, no conflito entre a satisfação de um crédito individual de determinado credor e a satisfação de um conjunto de credores, com a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, deve prevalecer a segunda, evitando que, no interregno entre o pedido da recuperação judicial e o seu deferimento, no qual, em regra, não se encontram suspensas as execuções, sejam praticados atos tendentes a violar o



referido princípio, norteador da condução do processo de recuperação judicial como um todo, e a própria ordem de credores estabelecida no plano de recuperação judicial, criando situação de privilégio injustificado para um credor individualmente considerado. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068219-435, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, julgado em 03/08/2016)

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. DL nº 911/69. Cédula de crédito bancário BNDES/FINAME, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pleito de recuperação judicial da empresa homologado. Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Bem essencial à atividade empresarial. Prorrogação do prazo legal. Possibilidade. Princípio da preservação da empresa. Descabimento da concessão da liminar de busca e apreensão, neste momento processual. Precedentes. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento Nº 70069665594, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, julgado em 14/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. NOTÍCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA FIDUCIANTE, SOB VIGÊNCIA DO PRAZO DO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005. ESSENCIALIDADE DO BEM INCONTROVERSA. DESCABIMENTO DA MANTENÇA DA MEDIDA EXPROPRIATÓRIA. Inexistindo controvérsia quanto à essencialidade do bem à atividade empresarial da recuperanda/financiada, durante o stay period afigura-se inviável a sua retomada pela instituição financeira, mesmo tratando-se de veículo entregue em garantia fiduciária (artigo 49, §3º, da Lei de Falências). NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70069583698, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, julgado em 14/07/2016)

Dessa forma, há que ser acolhida a pretensão, pelo que defiro a antecipação de tutela para o fim de conceder a manutenção da posse, nos termos em que formulado o pedido, determinando seja oficiado ao Juízo da 5ª Vara Cível para que, assim o entendendo, suspenda o cumprimento da ordem de busca e apreensão dos bens. ✓

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adite a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, do CPC.

Deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, considerando a peculiaridade do caso. NE

Intime-se o Banco Daycoval acerca da presente decisão. ✓

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, vai indeferido. NE



pois o fato de a autora encontrar-se em recuperação extrajudicial, por si só, não gera a concessão do benefício da gratuidade, uma vez que a impossibilidade quanto ao pagamento das custas processuais deve ser provada, o que não ocorre nos autos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Diligências legais.

Cumpra-se.

Em 11/08/2016

Clóvis Moacyr Mattana Ramos,
Juiz de Direito.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por
Signatário CLOVIS MOACYR MATTANA RAMOS
Nº do Série do certificado 7D719FD26741C253038D91F2369ACE96
Data e hora da assinatura 11/08/2016 17:29:12

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs>
e digite o seguinte número verificador: 010116002241800102016451233

